



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.213, de 29 de agosto de 2000, e revoga a Lei Municipal nº 3.244, de 12 de dezembro de 2000.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 3.213, de 29 de agosto de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Compete ao CAE:*

*I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei nº 11.947/2009;*

*II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;*

*III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;*

*IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;*

*V- monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º da Resolução nº 6 de 08 de maio de 2020;*

*VI - analisar a prestação de contas da EEx, conforme os arts. 58 a 60 da Resolução nº 6 de 08 de maio de 2020, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – SigeconOnline;*

*VII - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

*irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;*

*VIII - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;*

*IX - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;*

*X - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 6 de 08 de maio de 2020;*

*XI - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.*

*Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.”*

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 3.213, de 29 de agosto de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O CAE será composto por 7 (sete) membros, sendo:*

*I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;*

*II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

*III - 02 (dois) representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou Entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;*

*IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.*

*§ 1º O Município poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.*

*§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.*

*§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.*

*§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.*

*§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.*

*§ 6º Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal n.º 3.244, de 12 de dezembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,  
em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Prefeito, em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

## ***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Poder Legislativo tem por finalidade atualizar as competências e a composição do Conselho de Alimentação Escolar.

Considerando a Resolução n.º 06, de 08 de maio de 2020, a Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei Municipal n.º 3.213, de 29 de agosto de 2000, fica comprovada a necessidade de atualização da Lei Municipal n.º 3.213, de 29 de agosto de 2000, pois o art. 20, inciso I, da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 suspende os repasses dos recursos do PNAE caso não forem efetuados os ajustes necessários no CAE.

Ademais, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei está de acordo com art. 96 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Portanto, este é o objeto do presente Projeto de Lei, buscando sempre a melhoria em prol da população.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 25 de julho de 2022.

***Charlon Diego Müller,***  
*Prefeito Municipal, em exercício.*